



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 065

Divulgação: segunda-feira, 14 de novembro de 2011

Publicação: quarta-feira, 16 de novembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Editais	2
Coordenadoria de Sessões Plenárias	4
Publicação de Acórdãos e Resoluções	4
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
2ª Zona Eleitoral - Macapá	5
Editais	5
Decisões	8
4ª Zona Eleitoral - Oiapoque	8
Sentenças	8

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Editais**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1223-49.2010 – Classe 25

Interessado: Edmar Rodrigues da Silva

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica NOTIFICADO o candidato EDMAR RODRIGUES DA SILVA, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou por serem julgadas não prestadas as contas referentes às Eleições 2010, tudo nos termos do despacho exarado pela Juíza Relatora, à fl. 34 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 32 relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: EDMAR RODRIGUES DA SILVA;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se .

Macapá-AP, 19 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato Edmar Rodrigues da Silva do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 01/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, consoante o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas não vem instruída com todas as peças, atendendo ao disposto no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 29/07/2010 (fl. 03), 24 dias após a concessão do CNPJ do candidato, que foi concedido em 05/07/2010, conforme a crítica do sistema SPCE-WEB, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que dispõe que a conta bancária deverá ser aberta no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ;

4- A data de recebimento (29/07/2010) e a numeração dos recibos eleitorais (40000961001 a 40000961050) informada pelo candidato (fl. 05) divergem da data de entrega (19/07/2010) e da numeração dos recibos eleitorais (40000961100 a 40000961100) informada pelo comitê financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

5- O Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 08/09) evidencia que o candidato não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;

6- Os extratos bancários (fls. 19/20) não evidenciam a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha, contrariando ao disposto no inciso IX, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

7- O candidato apresentou em 03/08 e 03/09/2010 (fl. 23), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, sugerimos, que seja diligenciado ao candidato, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens 4 e 6, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 25 de Março de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2011

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1518-86.2010 – Classe 25

Interessado: Amaro Agostinho do nascimento Neto

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica NOTIFICADO o candidato AMARO AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETO para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da publicação deste, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 41 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Tendo em vista o teor das certidões de fls. 35 e 39, relativos às frustradas tentativas de cumprimento dos mandados de notificação ao candidato Amaro Agostinho do Nascimento Neto, através de Aviso de Recebimento e por meio de Oficial de Justiça, para manifestação acerca do Parecer da Coordenadoria de Controle Interno de fl. 31, e:

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato AMARO AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETO, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas horas), acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno do TRE-AP.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 17 de outubro de 2011.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Juiz Relator”

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato Amaro Agostinho do Nascimento Neto do Democratas - DEM, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 28/12/2010 (fl. 02), intempestivamente, consoante o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças, atendendo ao disposto no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 03/08/2010 (fl. 03), 29 dias após a concessão do CNPJ do candidato, que foi concedido em 05/07/2010, conforme a crítica do sistema SPCE-WEB, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que dispõe que a conta bancária deverá ser aberta no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ;

4- A prestação de contas evidencia que o candidato não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;

5- Os extratos bancários (fls. 19/21) evidenciam que a conta de campanha não foi movimentada, estando em conformidade com o § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

6- O candidato apresentou em 03/08 e 02/09/2010 (fl. 30), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas, em virtude das impropriedades acima evidenciadas nos itens 1 e 3, com infringência ao disposto no § 2º, do art. 9º e no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 11 de Março de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2011COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1471-15.2010 – Classe 25

Interessada: Neves Maria Machado

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica NOTIFICADA a candidata NEVES MARIA MACHADO para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da publicação deste, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 79 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Tendo em vista o contido na certidão de fl. 77, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos; NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: NEVES MARIA MACHADO; Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se".

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

(a) Juiz Gerônimo Acácio

Relator

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata Neves Maria Machado do Partido Republicano Progressista – PRP, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 20) sugeriu-se que fosse diligenciado a candidata para sanar as irregularidades detectadas (itens 2 e 4) do parecer desta Coordenadoria.

Devidamente notificada (fl. 22) a candidata apresentou contrato bancário (fls. 27/29) e recibos eleitorais (fls. 31/71).

Analisando a documentação apresentada, constatou-se:

Nos itens 2 e 4 – A candidata não apresentou Prestação de Contas Retificadora ou documento capaz de sanar as irregularidades evidenciadas;

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas, haja vista que a candidata não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria (fl. 20), o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 19 de julho de 2011.

(a) Helton de Albuquerque Andrade

Analista Judiciário

(a) Maria Farias de Almeida

Técnica Judiciária

Coordenadoria de Sessões Plenárias

Publicação de Acórdãos e Resoluções

40ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 09/11/2011

ACÓRDÃO Nº 3440/2011

Prestação de Contas nº 1199-21.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Nelio Pereira Marinho

Relator: Juiz Fabiano Verli

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A falta de lançamento de recurso estimável em dinheiro no demonstrativo de receitas e despesas, desde que devidamente documentado na prestação de contas, bem como o atraso de 01 (um) dia na abertura da conta bancária, constitui erro formal, que não prejudica a regularidade das contas.

2. Em observância ao princípio da razoabilidade, a falta de apenas um recibo eleitoral no conjunto da prestação de contas deve ser considerado vício que não macula a sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Nelio Pereira Marinho, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, relativa às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 09 de novembro de 2011.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Presidente; Juiz FABIANO VERLI – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 3441/2011

Prestação de Contas nº 1309-20.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessada: Neura Luz da Silva

Relator: Juiz Eloilson Távora

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Neura Luz da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista – PP, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 09 de novembro de 2011.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Presidente; Juiz ELOILSON TÁVORA – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 3442/2011

Prestação de Contas nº 1349-02.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Ruy Omir Miranda Pinto

Relator: Juiz Eloilson Távora

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar a prestação de contas de Ruy Omir Miranda Pinto, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 09 de novembro de 2011.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Presidente; Juiz ELOILSON TÁVORA – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 3 (TRÊS) DIAS

Processo n. 2772/2011 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO

Partido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Município: Macapá

O Senhor Doutor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 2ª ZE, MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE desta Zona, com Jurisdição no Município do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ PUBLICAR a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do Município de Macapá – AP, que foram APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS ANUAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, de acordo com a Sentença exarada nos autos dos Processos de Prestação de Contas n. 2772/2011-2ª ZE, com inteiro teor “Ante o exposto, com fulcro nas Leis nº 9.096/95 e 9.504/97 e no art. 27, inciso II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2010”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente EDITAL, que será publicado no DJ-e da Justiça Eleitoral e afixei no átrio deste Juízo Eleitoral, aos dez (10) dias do mês de novembro(11) do ano dois mil e onze (2011). Eu -----, Alexandre Silva de Sousa, Analista Judiciário da 2ª Zona Eleitoral, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz Eleitoral.

Alexandre Silva de Sousa

Analista Judiciário

Autos de Prestação de Contas Anual, P Processo n. 2772/2011-2ª ZE, exercício do ano de 2010.

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

SENTENÇA

Tratam-se de auto de Processo de Prestações de Contas Anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB do Município de Macapá – AP de Macapá/AP, referentes ao exercício de 2010.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, para a análise e expedição de parecer técnico das contas.

Em seguida, após exame detalhado dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE-AP, expediu parecer às fls. 41/42, recomendando que fossem sanadas algumas falhas, apontadas nos itens 5 e 6 do supramencionado parecer, tais como: a relação das contas bancárias abertas no exercício em análise e nem declarou os recursos estimáveis em dinheiro.

Intimado para se manifestar, o Partido, por intermédio de seu Representante legal, apresentou nota explicativa, certidão com a composição do órgão partidário, prestação de contas retificadora e documento bancário, juntado às fls. 51/96.

Remetidos, novamente, à Coordenadoria de Controle Interno, detectou que, na prestação retificadora apresentada, houve registro inconsistente de receitas estimadas recebidas no valor global de R\$ 4.302,92 (quatro mil e trezentos e dois reais e noventa e dois centavos), conforme Termo de Cessão e Doação (fls. 80/83) e que a conta bancária da Comissão do Provisória do Partido foi encerrado em 30/11/2011, evidenciando que, no exercício em análise, não havia conta bancária ativa, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004.

A Coordenadoria, destarte, sugeriu novas diligências, para que o Partido sanasse às falhas detectadas, conforme parecer às fls. 98 dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das Contas, por entender que não haveria mais necessidade de novas diligências.

Vieram-me os autos conclusos.

BREVE RELATO.

DECIDO.

A Constituição Federal, na forma do artigo 17, inciso III c/c o art. 121, impõe aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com observância dos preceitos estabelecidos em legislação infraconstitucional e normas emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, as Leis nº 9.096/95 e 9.504/97, com recentes alterações, promovidas pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e a Resolução n. 21.841/2004, dentre outras leis, que regulamentam esses dispositivos constitucionais, estabelecendo a obrigação dos partidos e candidatos de prestar contas dos recursos aplicados, com estrita observância das normas proferidas pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o TSE instituiu a Resolução nº 21.841/2004, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas.

Por sua vez, o art. 14, da referida norma, determina aos partidos e candidatos(as), no ato da prestação de contas, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

O Partido interessado notificado para apresentar documentos comprobatório da regularidade de sua prestação de contas, manifestou-se às fls. 51/96 dos autos, apresentando nova prestação de contas retificadora.

Verifico que, apesar da recomendação da Coordenadoria de Controle Interno, por novas diligências, a desnecessidade, como bem lembrou o Ministério Público da implicação em despesas ou gastos irrelevantes para a Administração. Além de causar a delonga do feito, não produz resultados efetivos na prática. Indo em contramão dos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da celeridade e economia processual e da eficiência.

Entendo, ainda, que, apesar de verificar a inconsistência no registro inconsistente de receitas estimadas recebidas no valor global de R\$ 4.302,92 (quatro mil e trezentos e dois reais e noventa e dois centavos), conforme Termo de Cessão e Doação (fls. 80/83) e que a conta bancária da Comissão do Provisória do Partido foi encerrado em 30/11/2011, evidenciando que, no exercício em análise, não havia conta bancária ativa, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004, não vejo causa justificável, que leve a desaprovação das contas.

Pelo que, diante da documentação apresentada pelo Partido e manifestação do Ministério Público Eleitoral, embora recomendação por novas diligências da Coordenadoria do Controle Interno, entendo que devem ser aprovada com ressalvas as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referente ao exercício de 2010.

Ante o exposto, com fulcro nas Leis nº 9.096/95 e 9.504/97 e no art. 27, inciso II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Arquive-se.

Macapá(AP), 03 de novembro de 2011.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 2ª ZE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO 3 (TRÊS) DIAS**

Processo n. 2779/2011 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Município: Macapá

O Senhor Doutor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 2ª ZE, MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE desta Zona, com Jurisdição no Município do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ PUBLICAR a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente, o Partido Democrático Trabalhista – PDT do Município de Macapá – AP, que foram APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS ANUAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, de acordo com a Sentença exarada nos autos dos Processos de Prestação de Contas n. 2772/2011-2ª ZE, com inteiro teor “Ante o exposto, com fulcro nas Leis nº 9.096/95 e 9.504/97 e no art. 27, inciso II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO DO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2010”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente EDITAL, que será publicado no DJ-e da Justiça Eleitoral e afixei no átrio deste Juízo Eleitoral, aos dez (10) dias do mês de novembro(11) do ano dois mil e onze (2011). Eu -----, Alexandre Silva de Sousa, Analista Judiciário da 2ª Zona Eleitoral, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz Eleitoral.

Alexandre Silva de Sousa

Analista Judiciário

Autos de Prestação de Contas Anual, Processo n. 2779/2011-2ª ZE, exercício do ano de 2010.

Interessado: Partido Democrático Trabalhista – PDT

SENTENÇA

Tratam-se de autos de Processo de Prestações de Contas Anual do Partido Democrático Trabalhista - PDT do Município de Macapá – AP, referentes ao exercício de 2010.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, para a análise e expedição de parecer técnico das contas.

Em seguida, após exame detalhado dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE-AP, expediu parecer às fls. 52/53, recomendando que fossem sanadas algumas falhas, apontadas no item 3 do supramencionado parecer, tais como: o registro do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente à prestação de serviços contábeis, que não foi registrado como receita estimável na prestação de contas.

Intimado para se manifestar, o Partido, por intermédio de seu Representante legal, apresentou prestação de contas retificadora às fls. 63/93, com o registro de receita estimada, referente aos serviços contábeis no valor de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), embora o livro diário não esteja autenticado no registro civil.

Remetidos, novamente, à Coordenadoria de Controle Interno, detectou que, na prestação retificadora apresentada, houve a autenticação do livro razão.

A Coordenadoria, destarte, sugeriu novas diligências, para que o Partido sanasse à falha detectada, conforme parecer às fls. 95 dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das Contas, por entender que não haveria mais necessidade de novas diligências.

Vieram-me os autos conclusos

BREVE RELATO.**DECIDO.**

A Constituição Federal, na forma do artigo 17, inciso III c/c o art. 121, impõe aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com observância dos preceitos estabelecidos em legislação infraconstitucional e normas emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, as Leis nº 9.096/95 e 9.504/97, com recentes alterações, promovidas pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e a Resolução n. 21.841/2004, dentre outras leis, que regulamentam esses dispositivos constitucionais, estabelecendo a obrigação dos partidos e candidatos de prestar contas dos recursos aplicados, com estrita observância das normas proferidas pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o TSE instituiu a Resolução nº 21.841/2004, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas.

Por sua vez, o art. 14, da referida norma, determina aos partidos e candidatos(as), no ato da prestação de contas, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

O Partido interessado notificado para apresentar documentos comprobatório da regularidade de sua prestação de contas, manifestou-se às fls. 63/93 dos autos, apresentando nova prestação de contas retificadora.

Verifico que, apesar da recomendação da Coordenadoria de Controle Interno, por novas diligências, a desnecessidade, como bem lembrou o Ministério Público da implicação em despesas ou gastos irrelevantes para a Administração. Além de causar a delonga do feito, não produz resultados efetivos na prática. Indo em contramão dos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da celeridade e economia processual e da eficiência.

Entendo, ainda, que, apesar de constar o livro razão sem autenticação do Cartório de Registro Civil nos autos, não vejo causa justificável, que leve a desaprovação das contas.

Pelo que, diante da documentação apresentada pelo Partido e manifestação do Ministério Público Eleitoral, embora recomendação por novas diligências da Coordenadoria do Controle Interno, entendo que devem ser aprovada com ressalvas as contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente ao exercício de 2010.

Ante o exposto, com fulcro as Leis nº 9.096/95 e 9.504/97 e no art. 27, inciso II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTAS – PDT do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Arquive-se.

Macapá(AP), 03 de novembro de 2011.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 2ª ZE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 3 DIAS

Processo n. 2780/2011 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Município: Macapá

O Senhor Doutor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 2ª ZE, MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE desta Zona, com Jurisdição no Município do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ PUBLICAR a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente, o Partido dos Trabalhadores do Município de Macapá – AP, que foram APROVADAS AS CONTAS ANUAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, de acordo com a Sentença exarada nos autos dos Processos de Prestação de Contas n. 2780/2010-2ª ZE, com inteiro teor “*in verbis*” transcrito: “ANTE O EXPOSTO COM FULCRO NA LEI N. 9.096/95 e art. 27, inciso I da Resolução n. 21.841/2004, APROVO AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010.” E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente EDITAL, que será publicado no DJ-e da Justiça Eleitoral e afixei no átrio deste Juízo Eleitoral, aos dez (10) dias do mês de novembro(11) do ano dois mil e onze (2011). Eu -----, Alexandre Silva de Sousa, Analista Judiciário da 2ª Zona Eleitoral, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz Eleitoral.

Alexandre Silva de Sousa

Analista Judiciário

Decisões

DECISÃO

Assunto: Solicita Regularização de Filiação Partidária.

Representado: Maria do Socorro Silva do Nascimento da Silva

DESPACHO

Esta juízo instaurou o Processo n.2.634/2009, de filiados com dupla filiação, estabelecendo prazo para manifestação dos interessados, em acolhimento ao princípio constitucional ampla defesa.

Após os atos procedimentais, foi exarada sentença declaratória de nulidade das duplas filiações.

Transitado em julgado, foi devidamente arquivado neste juízo.

Entendo, assim, que não houve nenhuma falha do Sistema da Justiça Eleitoral, este reconhecido mundialmente como o mais moderno e seguro do mundo.

Verifico, ainda, que a maioria dos eleitores filiados e representantes dos partidos políticos desconhecem à Legislação Eleitoral, reflexo da falta interesse dos próprios eleitores, da consciência política do eleitorado e da informação aos filiados quanto ao procedimento que se deve adotar na filiação e desfiliação

Enfim, considero que não assiste razão a Requerente e o seu pedido não deve prosperar, dado o trânsito em julgado da decisão e de nulidade absoluta do ato praticado.

Ante o exposto, Indeiro o pedido da Requerente MARIA DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO.

Publique-se.registre-se.Arquive-se

Macapá(AP), 8 de novembro de 2011.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 2ª ZE

4ª Zona Eleitoral - Oiapoque

Sentenças

SENTENÇA PROCESSO 84-04.2011.6.03

Processo nº 84-04.2011.6.03

Autos de REGULARIZAÇÃO DE DUPLICIDADE

Eleitor(es): MARCILEIA PEREIRA DA PAZ (062270461309)

MARCILEIA PEREIRA DA PAZ (061323981350)

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Este juízo foi informado, através do expediente acostado às fls. 03, de ESPELHO DE COINCIDÊNCIA (1DBR1102139064) detectada por batimento efetuado pelo TSE, em 03/10/11, envolvendo o(s) eleitor(es) MARCILEIA PEREIRA DA PAZ (062270461309) e MARCILEIA PEREIRA DA PAZ (061323981350).

Segundo o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, efetuado pelo TSE, os eleitores acima nomeados apresentaram dados coincidentes entre si, qual seja: nome, data de nascimento, filiação e naturalidade.

A eleitora foi devidamente notificada, conforme trata o artigo 37 da Resolução nº 20.132/98-TSE expedida pelo TSE e também pelo Cartório local através de Edital.

RELATEI. DECIDO.

O art. 41, I, da Resolução TSE nº 21.538/03 estabelece que no tocante às duplicidades, a competência para decisão é do ao Juiz da Zona Eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente, em qualquer situação.

Pela análise dos autos, verifico que a eleitora em questão, Sra. Marcileia Pereira da Paz é, de fato, detentora de duas inscrições eleitorais, a chamada "duplicidade", situação que deve ser expurgada do Cadastro Nacional de Eleitores.

ISTO POSTO, à vista da apreciação dos documentos acostados nos autos, DETERMINO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Nº 0613 2398 1350, conforme o artigo 35, inciso VI, da Resolução nº 20.132/98.

Registre-se.

Publique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Arquive-se.

Oiapoque/AP, 14 de novembro de 2010.

LUIZ GROTT

Juiz Eleitoral da 4ª ZE/AP